

VI - estabelecer a interlocução com empresas cujas licenças contenham a condicionante da compensação ambiental.

VII - subsidiar a Presidência da Câmara de Compensação Ambiental nas reuniões ordinárias, extraordinárias e com empreendedores; e

VIII - coordenar os grupos de trabalho sobre assuntos especiais.

Parágrafo único A Secretaria Executiva de que trata este artigo será responsável pela articulação necessária, junto ao Instituto Chico Mendes e IBAMA, para implementação da destinação e aplicação dos recursos da compensação.

Art. 6º A Câmara de Compensação Ambiental reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada trinta dias e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação dos seus membros.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 07, de 19 de janeiro de 2004 e a Portaria nº 49, de 20 de julho de 2005, do IBAMA.

MARINA SILVA
Ministra do Meio Ambiente

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO
Presidente do IBAMA
Substituto

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Presidente do Instituto Chico Mendes
Substituto

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 4, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Altera o item 3.4.4 do Anexo I e o item 3.4.5 do Anexo II, da Norma de Execução Nº 01, de 24 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2007.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006 e no art. 45 do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MMA/nº 230, de 14 de maio de 2002, bem como do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007 e de acordo com o Item IV da Portaria nº 667, de 16 de maio de 2007, publicada no Boletim de Serviço Suplementar nº 05 de 16 de maio de 2007 e tendo e vista as disposições do art. 2º, inciso I, letra "c", da Instrução Normativa nº 12, de 13 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Os Critérios de que tratam o item 3.4.4 do Anexo I e o item 3.4.5 do Anexo II, da Norma de Execução Nº 01, de 24 de abril de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

3.4.4 Definição dos critérios de seleção de árvores para corte e manutenção:

Critérios:

1. Diâmetro mínimo de corte de 50 cm para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu um DMC específico mediante justificativas técnicas;

2. Manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitado o limite mínimo de manutenção de 3 árvores por espécie por 100 há, em cada UT;

3. Manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a 3 árvores por 100 hectares de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

3.4.5 Definição dos critérios de seleção de árvores para corte e manutenção:

Critérios:

1. Diâmetro mínimo de corte de 50 cm para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu um DMC específico mediante justificativas técnicas;

2. Manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitado o limite mínimo de manutenção de 3 árvores por espécie por 100 há, em cada UT;

3. Manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a 3 árvores por 100 hectares de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

4. Recomenda-se uma distribuição uniforme nas classes de diâmetro para a seleção das árvores a serem mantidas.

Art. 2º Esta Norma de Execução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS HUMMEL

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/SEMA/IAP Nº 45, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Define critérios para avaliação das áreas úmidas e seus entornos protetivos, normaliza sua conservação e estabelece condicionantes para o licenciamento das atividades neles permissíveis no Estado do Paraná.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea "o";

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de 2006, publicado no DOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMA, e;

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, designado pelo Decreto nº 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e considerando:

1. Que é competência plena dos Estados normatizar matéria que não seja objeto de norma geral editada pela União, de acordo com o Artigo 24, § 3º da Constituição Federal e Artigo 11 e Artigo 13, VIII e § 2º da Constituição Estadual, bem como é competência comum e obrigação dos entes da Federação proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, além de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos e a sadia qualidade de vida de todos, conforme o Artigo 23, incisos VI, VII e X e o Artigo 225 da Constituição Federal e Artigo 12, incisos VI, VII e X e Artigo 207, em especial seu caput e § 1º, incisos IV, XII, XIII, XIV, XV, XVIII e XIX e § 2º da Constituição Estadual do Paraná;

2. Que a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, assinada no Irã em 02 de fevereiro de 1971, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 16 de junho de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, considera fundamentais as funções ecológicas das zonas úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitat de uma flora e fauna características e, consciente de que elas constituem um recurso de grande valor econômico, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável, deseja terminar, atual e futuramente, sua progressiva invasão e perda, para o que cada Parte Contratante, inclusive o Brasil, assume a obrigação de promover a conservação e proteção adequadas de tais áreas e de sua flora e fauna, por ações locais, regionais, nacionais e internacionais;

3. Que a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, assinada pelo Governo brasileiro na CNUMAD, no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto federal nº 2.519, de 16 de março de 1998 afirma que área protegida significa uma área geograficamente definida que é destinada ou regulamentada e administrada para alcançar objetivos de conservação, sendo as Áreas de Preservação Permanente - APP - áreas naturais legalmente protegidas, nos termos do Artigo 1º, § 2º do Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações posteriores, que, remetendo aos Artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, assim as define, sejam cobertas ou não por vegetação nativa, tendo a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

4. Que a Lei federal nº 6.938, de 31 de janeiro de 1981, com modificações posteriores, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida, além de impor ao poluidor e ao predador a obrigação de restaurar, recuperar e/ou indenizar os danos causados (Artigo 4º, incisos I, VI e VII);

5. Que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC - define preservação, no Artigo 2º, inciso V, como o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais e, no inciso XIV do mesmo Artigo, estabelece que restauração é a substituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

6. Que as áreas úmidas são ecossistemas frágeis, de alta complexidade ecológica, importantes para o processo de estabilidade ambiental e manutenção da biodiversidade, que, por estarem em relevos planos ou abaciados, se encontram frequentemente com elevados níveis de saturação hídrica, situação essa que determina uma elevada capacidade de fixação de carbono que, por sua vez, resulta numa alta capacidade de retenção de água e de fons no solo, aumentando a capacidade de filtragem das águas e de regularização da vazão dos rios;

7. Que as áreas úmidas, de maneira geral, têm sido objeto de discussões técnicas e doutrinárias pela falta de clara definição do seu status legal, justificando a necessidade da edição da presente Resolução Conjunta; RESOLVEM:

Art. 1º. Normatizar, para o Estado do Paraná, a preservação, restauração, conservação e recuperação das áreas úmidas e seus entornos protetivos e estabelecer condicionantes para o licenciamento das atividades permissíveis naquelas que não forem consideradas de preservação permanente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução Conjunta, entende-se por:

I. Solo hidromórfico: é o solo que em condições naturais se encontra saturado por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresenta, comumente, dentro de 50 (cinquenta) centímetros a partir da superfície, cores acinzentadas, azuladas ou esverdeadas e/ou cores pretas resultantes do acúmulo de matéria orgânica;

II. Solo não-hidromórfico: é o solo que não se encontra saturado por água e que não apresenta, dentro de um metro a partir da superfície, cores que evidenciem hidromorfia;

III. Área úmida: é o segmento de paisagem constituído por solos hidromórficos;

IV. Entorno protetivo: é a faixa marginal constituída por solos não-hidromórficos, adjacente à área úmida, cuja largura mínima depende, localmente, da declividade do relevo e da textura do solo;

V. Textura do solo: proporcionalidade constituinte das frações areia, silte e argila do solo;

VI. Área úmida conservada: área úmida em estado natural, ou seja, que não sofreu intervenções físicas, químicas e/ou biológicas.

Capítulo I - Das normas e procedimentos sobre áreas úmidas

Art. 3º. Devido aos escassos remanescentes de áreas úmidas conservadas, tais áreas e seus entornos protetivos são considerados prioritários para preservação, sendo proibidos licenciamentos ou autorizações para quaisquer finalidades ou intervenções que determinem ou possam vir a causar a sua degradação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput deste Artigo é qualquer ação de natureza física, química e/ou biológica que possa descaracterizar as áreas úmidas e seus entornos protetivos.

Art. 4º. Excepcionalmente, poderá ser admitida intervenção em áreas úmidas e em seus entornos protetivos, observada a normativa vigente e quando comprovada, através de estudos, a inexistência de alternativas técnicas e locais para a execução de obras, atividades ou empreendimentos de utilidade pública ou de interesse social.

§ 1º. Nos casos das intervenções permissíveis, tais obras, atividades ou empreendimentos poderão ser licenciados pelo IAP, desde que o licenciamento ambiental obedeça às mesmas normas adotadas para as áreas de preservação permanente.

§ 2º. Para o licenciamento ambiental da exploração de jazidas minerais, deverão ser exigidos, além dos estudos que comprovem cabalmente a inexistência de alternativas técnicas e locais, demonstração de inequívoco interesse público e a estrita observância da legislação minerária, além das normas ambientais aplicáveis, especialmente as relativas às áreas de preservação permanente.

Art. 5º. O entorno protetivo das áreas úmidas será definido localmente e depende da declividade do relevo e da textura do solo, conforme a seguinte tabela:

Declividade (%)	Largura do entorno protetivo (m)		
	Textura argilosa	Textura média	Textura arenosa
0 - 8	50	50	50
8 - 20	50	60	70
20 - 45	70	80	90
> 45	Área de preservação		

Parágrafo único. Quando o entorno protetivo se sobrepuser à área de preservação permanente, na faixa de sobreposição prevalecerá a legislação referente às áreas de preservação permanente.

Art. 6º. As áreas úmidas e respectivos entornos protetivos sob intervenção deverão ser adequados ambientalmente, a partir da data de publicação da presente Resolução Conjunta.

Parágrafo único. A adequação ambiental de que trata o caput deste Artigo incluirá, dentre outras, as seguintes providências imediatas:

I. A proibição da utilização de agrotóxicos e da abertura de novos canais de drenagem;

II. A restrição da utilização de práticas de adubação e de calagem, que somente serão admitidas mediante análise de solos sob orientação técnica, com prazo de validade para os resultados analíticos de 3 (três) anos, sendo que a quantidade de amostras de solos deverá estar em consonância com os tipos de solos e com seus diferentes usos;

III. A retirada de animais domésticos;

IV. A recuperação imediata de áreas mineradas, mediante orientação e responsabilidade técnica comprovada;



V. A priorização do saneamento de efluentes em áreas habitacionais.

Art. 7º. Se as áreas úmidas e seus entornos protetivos já sob intervenção forem identificados como estratégicos para a conservação da biodiversidade, o IAP exigirá dos responsáveis a sua restauração total, de forma a reinseri-los no processo de preservação.

Capítulo II - Das áreas úmidas como Reserva Legal

Art. 8º. Áreas úmidas e seus entornos protetivos, quando não considerados de preservação permanente, poderão ser computados como Reserva Legal.

Parágrafo único. Áreas úmidas e seus entornos protetivos, quando computados como Reserva Legal do imóvel, não poderão ser submetidos a qualquer tipo de manejo.

Art. 9º. Áreas úmidas conservadas e seus entornos protetivos, quando computados como Reserva Legal, serão averbados como Reserva Legal existente.

Art. 10. Áreas úmidas já sob intervenção e seus entornos protetivos, quando computados como Reserva Legal, serão averbados a recuperar.

Parágrafo único. A recuperação de que trata o caput do presente artigo deve ser efetuada mediante interrupção do uso e recuperação do solo e da vegetação, obedecendo-se os prazos previstos no Decreto 387/99.

Art. 11. Áreas úmidas conservadas e seus entornos protetivos poderão ser cedidos para compor Reserva Legal de outros imóveis, obedecida a legislação vigente.

Art. 12. Áreas úmidas já sob intervenção e seus entornos protetivos poderão ser cedidos para compor Reserva Legal de outros imóveis, porém somente após a sua recuperação, devidamente comprovada pelo IAP através de laudo técnico e atendidos os critérios e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 13. Áreas úmidas consideradas de preservação permanente poderão ser computadas como Reserva Legal, desde que de acordo com o previsto no art. 16, §6º, da Lei Federal 4.771/65 - Código Florestal.

Capítulo III - Disposições finais e transitórias

Art. 14. O Sistema de Informações Ambientais - SIA deverá incorporar as normas, definições e procedimentos previstos na presente Resolução Conjunta.

Art. 15. O IAP deverá efetuar ações intensivas de fiscalização para evitar a degradação ambiental das áreas úmidas bem conservadas e seus entornos protetivos.

Art. 16. A inobservância do disposto nesta Resolução acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade da restauração do dano causado às áreas úmidas e seus entornos protetivos, a aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O Manual de Fiscalização do IAP deverá ser adequado de imediato às disposições da presente Resolução.

Art. 17. Para a consecução dos objetivos da presente Resolução e das necessidades surgidas da sua aplicação, deverão ser buscados acordos, convênios e instrumentos similares com órgãos públicos, em especial os de extensão e pesquisa, e com instituições privadas e do terceiro setor.

Art. 18. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HÉLIO SYDOL

Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Substituto

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP

RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/SEMA/IAP Nº 46, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Estabelece normas e procedimentos para regularização ambiental de PRODUÇÃO E TRANSPORTE DE CAVACOS DE ORIGEM VEGETAL.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea "o";

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de 2006, publicado no DOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMA, e;

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, designado pelo Decreto nº 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e considerando:

O significativo número de empresas que estão utilizando cavacos, provenientes da extração de lenha ou toras de formações florestais nativas, resíduos de plantações florestais e de serrarias, destinando-os para a produção de energia em caldeiras ou termoeletricas;

A necessidade do controle da origem e destinação deste produto;

A necessidade de controle da atividade industrial e o estabelecimento de equipamento em local determinado por licenciamento;

A necessidade de estabelecer critérios técnicos que auxiliem o órgão ambiental na tomada de decisões para procedimentos administrativos; resolvem:

Artigo 1º - Determinar que todos os equipamentos destinados a transformação de lenha, toras, toretes e resíduos provenientes de colheitas de plantios florestais, bem como de resíduos de indústrias de base florestal, em cavacos, deverão ser, obrigatoriamente, licenciados junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Parágrafo Primeiro - O equipamento será licenciado através de procedimento requerido junto ao IAP para obtenção de AA - Autorização Ambiental, quando o empreendimento se destinar exclusivamente à exploração dessa atividade econômica.

Parágrafo Segundo - Caso o equipamento esteja inserido em complexos industriais de base florestal, o processo de licenciamento será realizado conjuntamente, através de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Parágrafo Terceiro - O equipamento deverá permanecer nos locais para os quais foi licenciado, conforme relação apresentada pela empresa requerente. Qualquer mudança de endereço/localização não constante nesta relação será objeto de novo licenciamento.

Parágrafo Quarto - Para efeito de licenciamento do picador deverá o requerente informar a localização do equipamento através de coordenadas geográficas do polígono do(s) imóvel(eis) onde será produzido o cavaco.

Artigo 2º - O transporte de matéria prima e de cavacos oriundos de florestas nativas, deverá ser obrigatoriamente acompanhado de Nota Fiscal e DOF - Documento de Origem Florestal, mesmo que os picadores estejam licenciados com essa finalidade.

Parágrafo Único - Para resíduos produzidos por indústria de base florestal e proveniente de matéria florestal nativa é obrigatório o uso do DOF para o transporte do cavaco.

Artigo 3º - Empresas detentoras de plantios florestais, com essências exóticas, poderão licenciar picadores para processar, exclusivamente, matéria prima e resíduos provenientes desses plantios e, neste caso, não haverá necessidade de DOF - Documento de Origem Florestal para o transporte do cavaco.

Parágrafo Único - Resíduos do processo das indústrias de base florestal proveniente de matéria florestal de essências exóticas estão isentos do DOF durante transporte na forma de cavaco.

Artigo 4º - O Licenciamento de picador móvel somente será concedido para as Prefeituras Municipais para transformação em cavacos dos resíduos vegetais, como galhos, árvores e outros vegetais oriundos das atividades de manutenção e manejo das áreas públicas municipais, previamente licenciados por meio da AA - Autorização Ambiental.

Parágrafo Primeiro - Os picadores licenciados para as Prefeituras não poderão processar, nenhum tipo de matéria prima de origem florestal, que não seja proveniente das atividades e manufaturas realizadas exclusivamente no perímetro urbano.

Parágrafo Segundo - Nestes casos o transporte do cavaco será isento de DOF - Documento de Origem Florestal.

Artigo 5º - A comprovação de origem da matéria-prima do cavaco deverá ser feita da seguinte forma:

a) Lenha, toras/toretos e resíduos provenientes de floresta nativa, mediante apresentação da Autorização de Exploração, expedida pelo órgão ambiental e documento fiscal de aquisição/compra/entrada do produto/subproduto;

b) Toras/toretos e resíduos de plantações florestais, com essências nativas, mediante Informação de Corte e documentos fiscais correspondentes à aquisição ou entrada;

Artigo 6º - Para efeito de conversão de material lenhoso de origem de florestas nativas para cavacos será utilizado o seguinte parâmetro:

1 (um) metro cúbico sólido = 2,7 (dois virgula sete) metros cúbicos soltos (cavacos)

Artigo 7º - Para fins de autorização de transporte de cavacos oriundo de países do Mercosul, a Declaração de Importação - DI (LI, LSI, DSI) é válida até a Zona Alfandegária indicada no documento de importação, após, para o transporte no mercado interno deverá ser expedido o Documento de Origem Florestal - DOF e Nota Fiscal, aplicando-se, no que couber, os demais artigos desta Resolução.

Artigo 8º - Para regularização de todos os picadores existentes no Estado do Paraná os proprietários ou empresas terão um prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Resolução, para protocolarem pedidos de regularização de seus empreendimentos junto ao órgão ambiental.

Artigo 9º - A inobservância do disposto nesta Resolução acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade da restauração do dano causado, quando couber, a aplicação das demais sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei n. 9.605/98 e Decreto n. 3.179/99 e outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo Primeiro - No caso do transporte de cargas de cavacos provenientes de essências exóticas for comprovada a existência de nativas sendo transportado sem o devido DOF - Documento de Origem Florestal, toda a carga será apreendida, o transportador autuado pelo volume total da carga e os cavacos doados na forma da legislação vigente.

Parágrafo Segundo - A empresa que for flagrada transportando cavacos de florestas nativas sem o competente DOF ou misturados com cavacos de essências exóticas sofrerá as penalidades cabíveis frente ao licenciamento.

Artigo 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 35/07 e as demais disposições em contrário.

HÉLIO SYDOL

Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Substituto

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP

RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/SEMA/IAP Nº 47, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Estabelece normas e procedimentos para regularização ambiental de produção e transporte de CARVÃO DE ORIGEM VEGETAL.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea "o";

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de 2006, publicado no DOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMA, e;

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, designado pelo Decreto nº 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e considerando:

Que um significativo número de produtores rurais e empresas que estão produzindo carvão vegetal provenientes de formações florestais nativas e de plantações florestais;